



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.724030/2011-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.152 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria OMISSÃO RENDIMENTOS-DB
Recorrente SÍLVIO URSULINO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE. ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS JURÍDICAS. SÚMULA CARF Nº 12.

Caracterizam omissão de rendimentos, os valores dos depósitos efetuados por pessoas jurídicas na conta corrente de seu sócio e/ou administrador, sem justificativa para tais operações, conforme o art. 38 do RIR/99. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não contiver os requisitos estabelecidos pelo art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 março de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, arguida pelo Conselheiro Odmir Fernandes. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas pelo recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo dos depósitos bancários o valor de R\$317.790,24, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia e Marcio de Lacerda Martins. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Lavrado Auto de Infração para exigir do contribuinte acima identificado o crédito tributário de R\$ 1.965.088,68, sendo R\$ 674.222,43 de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício de 2007, R\$1.011.333,64 de multa de ofício de 150% e R\$279.532,61 de Juros de mora (calculados até 29/04/2011).

Da DIRPF/2007

O contribuinte apresentou declaração de ajuste anual (fl. 29 a 31), para o exercício de 2007, em modelo simplificado, informando rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$16.500,00 sem identificá-las, indicando somente “diversos clientes”. Na declaração de bens e direitos consta um único registro de “Capital social da firma Silvio Empreendimentos Imobiliários Ltda – Brasil” no valor de R\$49.500,00; sem qualquer incremento de valor no ano-base.

Do lançamento

Constatado, pela autoridade fiscal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta corrente bancária, mantida no Banco do Brasil, no ano calendário de 2006, que totalizaram R\$1.320.790,24, (fls.25 e 26), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, os créditos não comprovados foram distribuídos nos meses de fevereiro, abril, maio, julho agosto e dezembro de 2006 conforme Demonstrativo de fl. 16.

A fiscalização constatou, ainda, a ocorrência de omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas: Sílvia Empreendimentos Imobiliários Ltda., JDG Investimentos Imobiliários Ltda., Jorla Investimentos Imobiliários Ltda. e Terra Latina Investimentos Imobiliários Ltda. Os depósitos originados dessas empresas totalizaram R\$ 1.139.513,00 e estão listados na planilha de fls. 27 e 28.

Constatada a ocorrência de fraude documental, a multa de ofício aplicada foi qualificada, conforme preceitua a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 44. A autoridade fiscal aplicou a multa qualificada porque o contribuinte agiu dolosamente ao apresentar contratos em que não figurou como parte, substituindo o nome da pessoa jurídica Sílvia Empreendimentos Imobiliários Ltda pelo seu próprio nome.

Da Representação Fiscal para Fins Penais e arrolamento de bens

Foram formalizados os processos administrativos nº 10469.724203/2011-11 para a Representação Fiscal para Fins Penais e nº 10469.724200/2011-79 para o arrolamento de bens do contribuinte.

Da Impugnação

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 1.443 a 1.454 com as alegações sintetizadas a seguir.

Em preliminar, arguiu ilegalidade da quebra do seu sigilo bancário e acesso às suas contas correntes sem autorização judicial, tornando nula a autuação realizada. Requer perícia contábil em todas as contas dos depositantes para apurar a aplicação dos valores e as transferências entre contas. Para tanto designa perito.

No mérito, informa que, como corretor de imóveis e administrador de empresas, recebe vultosas quantias para efetuar transações imobiliárias para atender seus clientes e que, portanto, esses valores não representam rendimentos próprios.

Assim, informa que os depósitos realizados pelas pessoas jurídicas Sílvia Empreendimentos Imobiliários Ltda, JDG Investimentos Imobiliários Ltda, Jorla Investimentos Imobiliários Ltda e MJB Investimentos Imobiliários estão relacionados a pagamentos que realizou em transações imobiliárias e despesas correspondentes, tudo conforme Livros Diário das depositantes.

Que os depósitos provenientes das contas de sua esposa e de seus pais João Ursulino da Silva e Marilete Ribeiro da Silva representam “meras transferências”, “sem que isto se constitua renda do impugnante”.

Assume que recebeu comissões por trabalhos realizados para o Escritório de Advocacia Diógenes Cunha Lima de R\$ 45.000,00 em 17/04 e R\$15.990,24 em 12/04/2006.

Da decisão de 1ª instância

A 5ª Turma da DRJ de Recife, por meio do Acórdão 11-37.406, de 27/06/2012, julgou a impugnação improcedente com base nos argumentos sintetizados a seguir.

Rejeitada a preliminar de nulidade pelo uso de dados bancários no lançamento sem autorização judicial. As autoridades julgadoras consideraram legais os procedimentos relacionados ao lançamento e a utilização dos dados bancários autorizada pela Lei Complementar nº 105, de 2001. O lançamento foi realizado a partir dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

As autoridades julgadoras consideraram a perícia desnecessária face aos elementos constantes dos autos que permitem a solução da lide e, também, em virtude da ausência dos requisitos exigidos pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

Em relação à omissão de rendimentos com base em depósitos não comprovados cujos depositantes são o próprio contribuinte e seus familiares, as autoridades julgadoras não aceitaram a justificativa de “meras transferências” sem que se justificasse o motivo para essas operações e se esses valores já haviam sido tributados.

Quanto aos valores oriundos das pessoas jurídicas, o impugnante alegou tratar-se de valores brutos de transações imobiliárias que transitaram pela sua conta pessoal mas que são receitas das pessoas jurídicas e não representam rendimentos de sua pessoa física. Entretanto, as pessoas jurídicas identificadas, com exceção da Sílvia Empreendimentos Imobiliários Ltda, não tiveram receitas no ano de 2006, conforme informaram em suas DIPJ. A receita declarada pela Sílvia Empreendimentos Ltda não justifica os valores depositados.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão nº 11-37.406 em 6/08/2012, AR fl. 1.629, após tentativa frustrada por erro conforme registro de fl.1.626, o contribuinte apresentou em 5/09/2012 o Recurso Voluntário de fls. 1.633 a 1640 com as razões de fato e de direito que são resumidas a seguir.

Em preliminar, requer a anulação da decisão que indeferiu o pedido de perícia pelo duplo motivo de estar fundamentado em legislação revogada (Decreto nº 70.235/1972) e pela redação do novo diploma legal (Decreto nº 7.574/2011) não prever a situação já revogada.

Pede que se julgue procedente o recurso apresentado para modificar a decisão de primeira instância para anular o Auto de Infração lavrado com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pois as movimentações ocorridas nas contas do recorrente são meras “passagens” de recursos financeiros para realização de negócios imobiliários.

Solicita, também, que seja anulado o Auto de Infração lavrado com fulcro no art. 38 do RIR/1999 uma vez que não se comprovam a renda e o benefício advindos dos rendimentos porventura omitidos pelo contribuinte.

Na eventualidade de não serem acatadas suas legítimas razões, solicita que a exação seja calculada com base no lucro imobiliário ou por equiparação à pessoa jurídica.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 18/10

/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 18/10/2013 por MARIA HELENA COTTA CARD

OZO

Impresso em 22/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para que seja admitido e conhecido.

Análise das preliminares

Sobre a preliminar de sobrestamento arguida pelo Conselheiro Odmir Fernandes, entendo que a mesma não deve ser acolhida, pois o caso em apreço não se subsume ao § 1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF - RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Com efeito, de acordo com a Portaria CARF nº 01/2012, o procedimento de sobrestamento somente será aplicado nas hipóteses em que houver sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o sobrestamento de Recursos Extraordinários que versem sobre matéria idêntica àquela debatida na Suprema Corte. Ademais, a tese de sobrestamento não foi acolhida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O contribuinte requer a nulidade da decisão prejudicada, segundo seu entendimento, pela negativa de realização da perícia contábil, peça que ele considera essencial para a elucidação da lide. As autoridades julgadoras consideraram dispensável a perícia frente aos elementos disponíveis nos autos e pela ausência dos quesitos que deveriam ser apresentados pelo recorrente além da indicação do perito.

O requerente não aceita tal argumentação e reforça seu pedido que, uma vez atendido, promete indicar o perito e formular os quesitos. Não considera justificável a negativa do seu pedido pois entende que, no processo administrativo, as autoridades devem ser mais flexíveis em suas exigências quando comparados com o processo judicial que, inclusive, permite a indicação do perito e a formulação dos quesitos após o deferimento do pedido. Requer o deferimento do pedido de perícia para demonstrar que os recursos depositados em suas contas correntes não são todos receitas de sua pessoa física.

Frente às disposições aplicáveis ao processo administrativo fiscal não tem como prosperar o pedido do recorrente. As regras impostas ao processo administrativo admitem a realização de perícia quando imprescindível para a elucidação de fatos que não podem ser esclarecidos nos autos. Não é o caso deste processo. Os fatos descritos nos autos são suficientes para propiciar a análise e a interpretação dos mesmos frente à legislação aplicável. A fiscalização descreveu em detalhes seus procedimentos, o recorrente apresentou os elementos que considerou relevantes para o esclarecimento da situação. Exerceu plenamente seu direito de defesa, tanto nas respostas às intimações fiscais quanto na impugnação apresentada e as autoridades julgadoras analisaram e justificaram a decisão que tomaram, indicando os dispositivos legais pertinentes.

Dentre os dispositivos mencionados, o Decreto 70.235, de 1972, que regulamenta os procedimentos processuais aplicáveis ao processo administrativo fiscal tem força de lei e somente pode ser alterado por lei ordinária. Não foi revogado pelo Decreto 7.574, de 2011, e encontra-se plenamente vigente. Assim, no que se refere ao pedido de perícia, deve ser observado o disposto nos arts. 16 e 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, a saber:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

[...]

Ratifico a decisão de primeira instância e nego o pedido de perícia assim como reconheço a validade do Auto de Infração e do Acórdão de primeira instância, isentos que estão de qualquer vício que lhes imponha nulidade. Rejeito, portanto, as preliminares argüidas pelo recorrente.

Do Mérito

Referindo-se ao lançamento realizado com base nos depósitos cuja origem não foi comprovada, o recorrente se insurge contra o entendimento de que houve omissão de rendimentos na pessoa física quando não restou provado, pelo Fisco, o acréscimo de seu patrimônio nem o consumo desses recursos.

Nesse ponto é importante salientar que o lançamento realizado com base na presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando efetuado após oferecido ao contribuinte, beneficiário dos depósitos, a oportunidade de esclarecer a origem dos valores, dispensa o Fisco de comprovar o consumo dessa renda. Esse entendimento encontra-se pacificado neste Colegiado sendo, inclusive, tema da Súmula CARF nº 26, a conferir:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Quanto à parte do lançamento que apontou a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, com base no art. 38 do RIR/99, o recorrente alega que não há, nos autos, nenhum elemento de prova que permita considerar tais valores como renda de sua

pessoa. Os valores identificados em sua conta corrente não passam de depósitos transitórios destinados a transferências imediatas, relacionadas a transações imobiliárias. Assim, não poderiam ser tratadas como renda pessoal sem que se apurasse a existência de eventual lucro imobiliário.

O recorrente alega que os depósitos originários das pessoas jurídicas não poderiam ser tributados como rendimentos de sua pessoa física, pois não contribuíram para formar seu patrimônio nem sustentaram seus gastos pessoais. Alega também a necessidade de se apurar o eventual lucro nas transações imobiliárias e, aí sim, tributar os resultados.

Aqui resta esclarecer que, quando intimado para justificar a origem dos depósitos, o recorrente teve a oportunidade de demonstrar os resultados de sua atividade. Assim, no momento oportuno, o recorrente demonstraria, para cada transação, os valores envolvidos na alienação, o custo do imóvel, data e forma de alienação, etc desde que tais imóveis compusessem seu patrimônio declarado.

Não foi o que ocorreu. A fiscalização apurou que tanto as pessoas jurídicas envolvidas como o recorrente não ofereceram ao Fisco, por meio de suas declarações, informações que comprovassem o alegado. É o que foi constatado em pesquisa às Declarações de Informação da Pessoa Jurídica – DIPJ das quatro empresas das quais o recorrente era sócio e/ou administrador no ano de 2006 (telas do CNPJ às fls. 756 a 764 e cópias das DIPJ às fls. 1.579 a 1.601), todas apontando a inexistência de rendimentos pagos ao recorrente. Ademais, com exceção da Sílvia Empreendimentos Imobiliários Ltda, as outras empresas não obtiveram receita naquele ano de 2006.

Assim, os depósitos identificados como oriundos das pessoas jurídicas das quais o recorrente era sócio e/ou administrador no ano de 2006 foram devidamente lançados como omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na pessoa física do recorrente, independentemente da fonte pagadora não ter efetuada a retenção. É o entendimento pacificado neste Colegiado a teor da Súmula CARF nº 12, *in verbis*:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Portanto, mantenho íntegro o lançamento efetuado por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, art. 38 do RIR/99, no total de R\$ 1.139.523,00.

No lançamento efetuado a partir da não comprovação da origem dos depósitos, a fiscalização, após a conciliação efetuada para excluir os resgates de contas de investimento e de poupança, os cheques devolvidos e os estornos de depósitos, apurou o montante de R\$1.320.790,24.

Compõe esse valor os depósitos de R\$15.990,24, em 12/04/2006, e R\$ 45.000,00 em 17/04/2006. Esses valores foram pagos ao recorrente, a título de comissão por serviços prestados, pelo Escritório de advocacia Diógenes da Cunha Lima.

O lançamento aqui foi equivocado porque efetuado com base na presunção legal quando deveria ser enquadrado como omissão de rendimentos recebidos por pessoa jurídica. Entendo que, como regra geral, os depósitos que possam ter a fonte pagadora

identificada com informações, não contestadas, do motivo do pagamento, devem ser lançados com enquadramento mais específico. Evita-se assim a utilização da presunção legal, prevista no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, de forma generalizada nos lançamentos quando há tipificação mais adequada.

Também considero equivocado o lançamento, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dos depósitos que possuem a identificação dos depositantes sem que a fiscalização tivesse intimado as pessoas para esclarecerem a motivação para tais depósitos/pagamentos. Assim, os depósitos, mesmo aqueles realizados por parentes do recorrente, que estão identificados demandariam do Fisco procedimento para a busca de esclarecimentos junto aos depositantes. Na falta de justificativa consistente, aí sim, a presunção legal deve ser aplicada.

Já no que se refere aos depósitos realizados pela empresa MJB Investimentos Imobiliários Ltda, totalizando R\$813.000,00, a fiscalização não poupou esforços para buscar a verdade dos fatos. Há no processo evidências obtidas pela fiscalização que a justificativa apresentada pelo recorrente não condiz com a verdade dos fatos. Sob intimação, a Sra. Lindalva de Melo Rodrigues *“rechaça totalmente as negociações realizadas de acordo com os contratos juntados pelo Sr. Silvio Ursulino, posto que não condizem com a verdade, conforme documentação em anexo”*. Assim, apesar da identificação da depositante, restou sem comprovação hábil e idônea a origem justificada dos valores creditados, uma vez insubsistente a justificativa apresentada pelo recorrente.

O depósito de R\$190.000,00 que, no quadro de fl. 25, consta como depositante somente a informação *“depositante do Bradesco”* deve ser mantido por falta de identificação do depositante e dos motivos da operação.

O quadro abaixo resume, por mês, os valores mantidos e exonerados do lançamento como Omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada (art.42 da Lei nº 9.430, de 1996).

Fato gerador	Valor tributado	Exonerado	Mantido
28/02/2006	R\$130.000,00	R\$130.000,00	
30/04/2006	R\$60.990,24	R\$60.990,24	
31/05/2006	R\$273.000,00		R\$273.000,00
31/07/2006	R\$648.800,00	R\$83.800,00	R\$565.000,00
31/08/2006	R\$165.000,00		R\$165.000,00
31/12/2006	R\$43.000,00	R\$43.00,00	
Total	R\$1.320.790,24	R\$317.790,24	R\$1.003.000,00

Quando ao pedido de equiparação à pessoa jurídica e a tributação dos valores relacionados com a atividade imobiliária, cabe esclarecer que o recorrente não demonstra os

Processo nº 10469.724030/2011-22
Acórdão n.º **2201-002.152**

S2-C2T1
Fl. 1.655

requisitos exigidos para tal procedimento. Ademais, restou provado que o recorrente é sócio e/ou administrador de pessoas jurídicas sem que tenha contabilizados as operações nas referidas empresas e oferecido à tributação. Pelo contrário, apropriou-se de receitas e utilizou-se delas da forma como desejou.

Diante de todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo recorrente e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento com base nos depósitos bancários o valor de R\$317.790,24.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

Processo nº 10469.724030/2011-22
Acórdão n.º **2201-002.152**

S2-C2T1
Fl. 1.656

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201 - 002.152**.

Brasília, 18 de outubro de 2013

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional